



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.720088/2012-27
ACÓRDÃO	1003-004.432 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. DECISÃO EXTRA PETITA. CONTRAPOSIÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO VERIFICAÇÃO.

Quando a decisão recorrida enfrenta requisitos necessários à dedutibilidade das despesas, que não foram invocados no despacho decisório como fundamento para a não homologação da compensação, mas o faz em contraposição aos argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte, não há que se falar em alteração de critério jurídico ou decisão extra petita.

IRRF SOBRE JCP RECEBIDOS. COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JCP PAGOS. REQUISITO. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRELATA. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação do imposto a ser compensado, no caso, o IRRF sobre os JCP pagos, só se pode utilizar o imposto retido na fonte sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Isso porque o inciso III do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996 é regra geral que se aplica a todo aproveitamento de imposto de renda retido na fonte, inclusive aquele incidente sobre receitas de JCP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06322.18568.301208.1.3.06-0037, nos seguintes termos:

9. Conforme transcrito anteriormente, o IRRF sobre a Receita de Juros sobre Capital Próprio pode ser deduzido do IR devido na declaração de rendimentos ou, alternativamente, compensado com débitos de IRRF sobre JCP que a contribuinte pagar ou creditar a seu titular, sócios ou acionistas.

10. Além disso, é importante lembrar que, para que seja deferido o crédito de IRRF de JCP, é necessário que a retenção de IRRF seja comprovada, e que o rendimento dessa retenção tenha sido oferecido à tributação.

12. Como a contribuinte NÃO ofereceu o valor dos rendimentos à tributação na Ficha 06 A da DIPJ, NÃO foi confirmada a existência do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio do AC 2007.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) no ano de 2008, a Requerente recebeu da Porto Seguro S/A - companhia da qual é acionista - pagamento de JCP, no montante de R\$ 16.186.666,12, sobre o qual foi efetuado o devido desconto e recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 2.427.999; (ii) no mesmo período, distribuiu JCP a seus acionistas, no importe de R\$ 16.186.666,12, compensando o IRRF incidente, no valor de R\$ 2.427.999,91; (iii) observo aos requisitos encartados no art. 9º da Lei nº 9.249/95 para a comprovação do crédito de IRRF incidentes no recebimento de JCP, mormente a comprovação de retenção do imposto, fato esse reconhecido pela própria D. Autoridade Fiscal; (iv) houve regularidade na contabilização dos JCP recebidos e pagos na formação do resultado do exercício, conforme Livro Diário de dezembro de 2008 e Balancete

Analítico de 2008 acostados à defesa em observância às normas tributárias e às regras estabelecidas pela Deliberação CVM nº 207/96; (v) independentemente do procedimento contábil adotado, o resultado do exercício findo em 31/12/2018 seria mesmo, não afetando a base tributável por ocasião da apuração do lucro real, tendo a análise da D. Autoridade Fiscal contemplado apenas o tratamento tributário aplicável à Receita Financeira de JCP, não considerando a Despesa Financeira de JCP, que neutraliza os efeitos tributários; (vi) foram comprovados todos os procedimentos relacionados ao IRRF, tanto no recebimento como no pagamento de JCP pelas fontes pagadoras, sendo legítimo o direito creditório objeto da DCOMP; e (vii) A mera ausência de indicação da Receita de JCP na Ficha 6A da DIPJ/08 não pode ser tomada como “não oferecimento da Receita de JCP à tributação” e não tem o condão de ilidir o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, mormente face à neutralização da Receita de JCP com a Despesa de JCP.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Confira-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRRF. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO-JCP. RECEITAS E DESPESAS DE JCP NÃO INFORMADAS EM DIPJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEDUTIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este o ônus da prova.

O reconhecimento de crédito de IRRF, incidente sobre juros sobre o capital próprio - JCP recebidos e não informados como receita, na DIPJ, utilizado em compensação com IRRF incidente sobre JCP pagos ou creditados a acionistas, não informados como despesa, na DIPJ, requer a recomposição do lucro real e, portanto, a comprovação, dentre outros elementos, da dedutibilidade da despesa de JCP.

A despesa de JCP é dedutível na determinação do lucro real quando, comprovadamente, atende ao regime de competência e aos limites quantitativos objetivos fixados pela norma tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) o acórdão recorrido é nulo por pretender alterar o critério jurídico, vez que julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob fundamentos outros, quais sejam: (a) ausência de comprovação do cumprimento dos critérios de dedutibilidade da Despesa de JCP; e (b) violação do regime de competência; (ii) o acórdão recorrido é nulo por caracterizar decisão extra petita, uma

vez que analisa questão alheia ao objeto da lide administrativa, promove à glosa de despesas de JCP e à recomposição da apuração da Recorrente, intimando-a a retificar o saldo de PF e BN CSLL; (iii) o acórdão recorrido é nulo por não enfrentar a matéria e as provas trazidas aos autos; (iv) nos termos do § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, o requisito estabelecido para compensação do crédito de IRRF incidente no recebimento de JCP com débito do mesmo imposto decorrente de JCP pagos é apenas a comprovação de sua retenção; (v) o artigo 231 do RIR/99 estabelece que imposto de renda retido na fonte poderá ser deduzido do IRPJ apurado ao final do ano, quando se tratar de IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, não se aplicando do IRRF incidente sobre JCP; (vi) a Recorrente procedeu aos devidos lançamentos contábeis no registro da Receita de JCP e da Despesa de JCP, conforme Livro Diário e Balancete juntados na Manifestação de Inconformidade; (vii) como se extrai da contabilidade da Recorrente juntada aos autos para constatar que os JCP transitaram em contas de resultado, a ausência de indicação da Receita de JCP e da Despesa de JCP na DIPJ/2007, *per se*, não poderia fundamentar a não homologação da compensações; (viii) a Recorrente deixou de indicar na Ficha 6A da DIPJ/2007 não só a Receita de JCP, mas também a Despesa com JCP, isto é, da mesma forma que não houve o reconhecimento de rendimentos de JCP, tampouco houve de despesas, fato esse que desagua na ausência de prejuízo ao Erário, dado que o confronto das receitas e despesas evidenciadas na escrita contábil e fiscal da Recorrente tem resultado neutro; (ix) o mero erro no preenchimento de DIPJ enquadra-se como mero erro formal insuscetível de prevalecer sobre a realidade comprovada dos fatos, mormente porque é dever da Administração Pública a busca pela verdade material, ou seja, a busca dos fatos tais como se apresentam na realidade, de modo que devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, não podendo, em hipótese alguma, se ater às questões formais; (x) a dedutibilidade de despesa com JCP nunca foi matéria de objeção pela D. Autoridade Fiscal, pelo contrário, a única motivação para não se conhecer o crédito da Recorrente foi a ausência de indicação da Receita de JCP na Ficha 6A da DIPJ/2007 e, tanto por isso, a Recorrente trouxe aos autos a documentação necessária apenas para inquirir tal acusação; (xi) não houve inobservância ao regime de competência conforme assevera o v. Acórdão Recorrido, estando o período considerado para a remuneração do capital próprio (31/01/2007 a 31/12/2007) em consonância com as regras postas pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/95, mormente quando tais regras não trazem quaisquer restrições quanto ao cálculo de JCP na hipótese de ocorrência de evento societário durante o exercício social; e (xii) na hipótese de empate de votos no julgamento deste Recurso, o voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para reconhecer o Crédito Compensado, com fulcro no art. 112 do CTN.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 28.08.2019 e, em 04.09.2019 (fl. 184), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 30.08.2019.

II – PRELIMINARES

II.1 – Nulidades do acórdão recorrido

Sustenta a Recorrente que acórdão recorrido é nulo, basicamente, por três razões:

- (i) por pretender alterar o critério jurídico, vez que julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob fundamentos outros daqueles contidos no despacho decisório, quais sejam: (a) ausência de comprovação do cumprimento dos critérios de dedutibilidade da Despesa de JCP; e (b) violação do regime de competência;
- (ii) por caracterizar decisão extra petita, uma vez que analisa questão alheia ao objeto da lide administrativa, promove à glosa de despesas de JCP e à recomposição da apuração da Recorrente, intimando-a a retificar o saldo de PF e BN CSLL; e
- (iii) por não enfrentar a matéria e as provas trazidas aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho decisório não homologou a compensação sob o fundamento de que “a contribuinte NÃO ofereceu o valor dos rendimentos à tributação na Ficha 06 A da DIPJ, NÃO foi confirmada a existência do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio do AC 2007”.

A decisão da DRJ, por sua vez, reconhece que o motivo que levou ao não reconhecimento do direito creditório, no caso, foi o não oferecimento à tributação da receita correspondente ao imposto de renda retido na fonte. Confira-se:

12. No caso dos autos, o não reconhecimento do crédito de IRRF incidente sobre rendimentos recebidos a título de Juros sobre o Capital Próprio-JCP não decorreu de inexistência da retenção, mas de os correspondentes rendimentos não terem sido computados na determinação do lucro real, conforme foi verificado na Ficha

6A, da DIPJ do ano calendário 2008. A decisão foi fundamentada nos artigos 9º, da Lei 9.249/95, e 231 do RIR/99, abaixo, transcritos:

Adiante, a decisão recorrida afirma que, na consideração da higidez e certeza do direito creditório, além do cômputo da receita correlata na determinação do lucro real – que, frise-se, foi a razão contida no despacho decisório para não homologar a compensação –, outros requisitos devem ser observados. Veja-se:

17. Assim, se por outro lado tem razão a Manifestante quando argumenta que o crédito de IRRF sobre JCP deva ser aproveitado, por outro lado há uma série de outros elementos a serem considerados para a aferição da certeza liquidez do crédito pleiteado, sendo inevitável o cômputo, na determinação do lucro real, das receitas de JCP auferidas no período, bem como das despesas de JCP pagas ou creditadas no período, que atendam ao regime de competência e aos limites de dedutibilidade impostos pela norma tributária. Frise-se que, de acordo com a legislação tributária, em havendo pagamento de JCP que exceda ao limite legal de dedutibilidade, o excesso, se contabilizado como despesa, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

18. Portanto, não há dúvida de que a análise da certeza e liquidez do crédito pleiteado requer a recomposição do lucro real demonstrado na DIPJ, procedimento este que, para ser válido, deve estar sustentado por provas hábeis e idôneas, não havendo como aceitar, de antemão, a argumentação da Manifestante de que os erros que ela alega ter cometido no preenchimento da DIPJ não teriam consequências tributárias.

19. No caso presente, a DIPJ importou em prejuízo fiscal de R\$ 19.708,67, de forma que haveria de se adicionar ao mesmo a receita de JCP, de R\$ 16.186.666,12, e excluir a despesa de JCP, de R\$ 16.186.666,12, desde que a dedutibilidade desta fosse devidamente comprovada.

20. Todavia, cabe observar que a modificação de elementos informados pelo contribuinte, na DIPJ, ainda que com o intuito de fazer prevalecer a verdade material e, conseqüentemente, reconhecer parcial ou integralmente o crédito pleiteado em declaração de compensação, deve ser feita com a adoção de critérios que não venham a trazer prejuízos à União, como ocorreria se os critérios utilizados produzissem falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ.

21. Assim, pelo fato de a DIPJ ter apresentado IRPJ devido igual a zero, assim como o IRPJ a pagar (Ficha 12A), caso a recomposição do lucro real resulte em IRPJ devido maior que zero, deve-se deduzir deste, parte do crédito de IRRF pleiteado, em montante suficiente para que o IRPJ permaneça igual a zero, ficando a Manifestante com o dever de retificar, no LALUR, o prejuízo fiscal que apurou na DIPJ. Em tal hipótese, se restar saldo de IRRF, deve-se reconhecê-lo como crédito em favor da Manifestante.

22. Por outro lado, se a apuração apontar apenas redução do prejuízo fiscal, não há que se falar na citada dedução e o crédito pleiteado deve ser integralmente

reconhecido, cabendo à Manifestante retificar, no LALUR, o prejuízo fiscal que apurou na DIPJ

23. Obviamente, em caso de a dedutibilidade ser integralmente comprovada, o crédito é integralmente reconhecido e não há que se alterar o prejuízo fiscal, entretanto, não é o que ocorre nos autos.

Portanto, além de analisar o argumento da Recorrente de que se deveria adicionar a receita de JCP recebidos e excluir a despesa de JCP pagos (item 19), a DRJ afirma que “as provas juntadas pela Manifestante são insuficientes para comprovar a dedutibilidade da despesa de JCP pagos, na determinação do lucro real, e, portanto, não são hábeis a validar o crédito pleiteado de IRRF incidente sobre os JCP recebidos” (item 24). Nesse ponto, não vejo qualquer inovação ou decisão extra petita, já que foi a própria Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, que trouxe o argumento da “neutralidade”, que, obviamente, exige o confronto entre as receitas de JCP e as despesas de JCP.

Adiante, a decisão da DRJ traz considerações acerca de outros requisitos que teriam sido desatendidos para fins da compensação pretendida:

25. A Manifestante não traz Ata de Assembléia de Acionistas, documento necessário para comprovar a legitimidade do pagamento dos JCP e outros elementos essenciais, como o atendimento ao regime de competência, nos termos do artigo 247, do RIR/99:

28. Incompreensivelmente, as duas atas de assembléia que a Manifestante traz aos autos, datadas de 03/06/2011 e 30/09/2008, tratam apenas da deliberação de pagamento de JCP dos exercícios financeiros de 2010 e de 2006 e 2007, conforme fls. 45/49 e 60/76.

29. Quanto ao ano-calendário 2008, de que trata os autos, a Manifestante não traz documento desta natureza.

30. Também não traz o demonstrativo de cálculo dos juros pagos, onde conste a taxa de juros empregada, bem como os ajustes feitos nas contas do patrimônio líquido, de modo a permitir a verificação do cumprimento dos limites quantitativos objetivos, fixados pela legislação tributária.

31. Assim, considerando que não restou devidamente comprovado, nos autos, a dedutibilidade da despesa de JCP, procedeu-se à recomposição do lucro real, computando-se apenas a receita de JCP recebidos, o que resultou em IRPJ devido maior que zero, que, mesmo após a dedução de todo o IRRF incidente sobre os JCP recebidos, implicou IRPJ a pagar maior que zero, invalidando, dessa forma, o crédito pleiteado pela Manifestante, conforme se verifica no quadro abaixo:

32. Frise-se que pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB revelam que a Manifestante, após a ciência do Despacho Decisório, retificou a DIPJ, do ano-calendário 2008, para incluir, na Ficha 6 A, receitas e despesas de JCP, ambas com o valor de R\$ 16.186.666,12, todavia, tal fato não a exime, nos termos do voto, do ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, que, como

visto, depende, no caso presente, da comprovação da dedutibilidade da despesa de JCP pagos ou creditados a seus acionistas.

33. Tendo em vista que, para o ano calendário 2008, as DIPJ, original e retificadora, informam Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, ambos no valor de R\$ 19.708,67, fica a Manifestante intimada a retificá-los, para zero, no livro LALUR.

Portanto, além de verificar que não houve tributação da receita relativa aos JCP recebidos – requisito que, frise-se, ensejou a não homologação da declaração de compensação pelo despacho decisório – a decisão da DRJ verificou que a Recorrente não comprovou, nos autos, a dedutibilidade das despesas com JCP, tendo em vista que não apresentou (i) a Ata de Assembleia de Acionistas, documento necessário para comprovar a legitimidade do pagamento dos JCP e outros elementos essenciais, como o atendimento ao regime de competência; (ii) o demonstrativo de cálculo dos juros pagos, onde conste a taxa de juros empregada, bem como os ajustes feitos nas contas do patrimônio líquido, de modo a permitir a verificação do cumprimento dos limites quantitativos objetivos, fixados pela legislação tributária.

As verificações realizadas pela DRJ são necessárias para contrapor o argumento da Recorrente de que a receita de JCP foi “neutralizada” pelas despesas com os JP pagos. Ou seja, entendo que, não tivesse a Recorrente trazido aos autos tal argumento, não seria necessário que a DRJ verificasse a regularidade das despesas com JCP. Portanto, não vislumbro alteração de critério jurídico ou decisão extra petita, mas, tão-somente, o enfrentamento das razões trazidas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade que, frise-se, exigiram do julgador a aferição também dos valores lançados a título de despesa com JCP no período.

No mais, igualmente não entendo que a decisão recorrida deixou de não enfrentar a matéria e as provas trazidas aos autos. Como se extrai dos trechos acima, acima, a DRJ analisou os documentos e argumentos apresentados e, mesmo que de forma sucinta, entendeu pela sua insuficiência para comprovar a tributação relacionada aos JCP recebidos.

Por fim, com relação à intimação para a Recorrente retificar seu saldo de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa no LALUR, entendo que tal medida é consequência da retificação da DCTF realizada pela Recorrente, não implicando em decisão extra petita, mormente porque não traz qualquer reflexo na análise do direito creditório objeto do processo administrativo em referência.

Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer nulidade na decisão recorrida, deixo de acolher as preliminares suscitadas.

III - MÉRITO

No mérito, o reconhecimento do direito creditório passa por verificar se a receita relativa aos JCP recebidos foi devidamente tributada. E, nesse ponto, a própria Recorrente afirma que deixou de indicar na Ficha 6A da DIPJ/2008 a referida receita, mas que isso, supostamente,

não infirmaria o seu direito creditório, principalmente, por duas razões (i) porque o artigo 231 do RIR/99, que reflete o inciso III do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, estabelece que imposto de renda retido na fonte poderá ser deduzido do IRPJ apurado ao final do ano, quando se tratar de IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, não se aplicando do IRRF incidente sobre JCP; e (ii) porque, no caso, da mesma forma que não houve o reconhecimento de rendimentos de JCP, tampouco houve de despesas, fato esse que desagua na ausência de prejuízo ao Erário, dado que o confronto das receitas e despesas evidenciadas na escrita contábil e fiscal da Recorrente tem resultado neutro.

Assiste razão a Recorrente quando afirma que a não tributação de uma receita, em valor equivalente a uma despesa que deixou de ser deduzida no período, em tese, tem efeitos neutros. No entanto, a ausência de prejuízo ao Erário pela não tributação da receita relativa aos JCP recebidos não tem o condão de afastar o disposto no inciso III do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que, na redação vigente à época, assim estabelecia:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, [34](#) e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Disso se extrai que, para efeito de determinação do imposto a ser compensado, no caso, o IRRF sobre os JCP pagos, só se pode utilizar o imposto retido na fonte sobre receitas computadas na determinação do lucro real. O fato de o §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 não conter expressamente esse requisito, se limitando a afirmar que o IRRF sobre os JCP pagos poderá “ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas”, não significa que ele não lhe seja aplicado. Isso porque o inciso III do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996 é regra geral que se aplica a todo aproveitamento de imposto de renda retido na fonte, inclusive aquele incidente sobre receitas de JCP.

No presente caso, a receita correspondente ao IRRF foi devidamente oferecida à tributação, como comprovam os documentos contábeis apresentados pela Recorrente (fls. 99/100). No entanto, houve erro de preenchimento da DIPJ original, que foi comprovado pela Recorrente e objeto de correção na DIPJ retificadora.

Ocorre que a decisão recorrida analisou o direito creditório da Recorrente com base na DIPJ original, sem considerar a sua retificação ou os documentos contábeis, que foram apresentados quando da manifestação de inconformidade. Ademais, a decisão recorrida motivou a manutenção da não homologação da compensação com base na suposta indedutibilidade das despesas com JCP, o que vai além da discussão nos presentes autos e, se fosse o caso de qualquer irregularidade com relação a tal ponto, deveria ensejar a lavratura do auto de infração correspondente.

Por essas razões, deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic